



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900120835/2024

Data: 13/09/2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR: 62128

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 600,00

RECORRENTE: NOVO CANTO LTDA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 60) que manteve o Auto de Infração nº 62128 (fls. 03/09), lavrado em 09/12/2024 (fls. 08), cujo recebimento pelo contribuinte foi efetuado no dia 13/12/2024 (fls. 11).

O motivo da autuação foi a apresentação incorreta de informações relativas à receita/faturamento e atividade no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) referente ao exercício de 2022.

A contribuinte se insurgiu contra o procedimento, em apertada síntese, sob o argumento de que o procedimento de fiscalização deveria ter sido finalizado até o dia 07/10/2024 ou prorrogado por meio de notificação, nos termos do art. 43¹ do PAT, no entanto, o encaminhamento do auto de infração para cientificação somente teria ocorrido em 09/12/2024, portanto, após o vencimento do prazo legal (fls. 25/26).

Afirmou também que teria sido arbitrária a autorização dada pelo Coordenador da COISS, com base no art. 44² do PAT, para o reinício do procedimento uma vez que o primeiro exame não teria sido finalizado por meio de Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 26).

¹ Art. 43. O procedimento de fiscalização deverá estar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias.
§ 1º O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, sucessivamente, após autorização do chefe imediato.

§ 2º A prorrogação de que trata o § 1º deverá ser cientificada ao sujeito passivo por meio de notificação entregue antes do término do prazo original.

(...)

² Art. 44. Somente será possível o segundo exame da escrita do contribuinte, em relação a um mesmo exercício, mediante ordem escrita e fundamentada do superior hierárquico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900120835/2024

Data: 13/09/2025

Consignou que teria havido cumulação de penalidades uma vez que a multa fiscal aplicada nos Autos de Infração nºs 62126 e 62127 já teriam sido agravadas pela inserção dos dados incorretos no PGDAS, nos termos do art. 120, parágrafo único do CTM (fls. 29/30).

Finalizou alegando que a jurisprudência do STJ caminharía no sentido da aplicação do Princípio da Consunção das multas tributárias segundo o qual a infração mais grave abrangeria aquela menor que lhe seria preparatória e subjacente. Desse modo, a aplicação da multa aplicada nos autos de infração que cobraram o ISSQN dispensaria a penalização pelo descumprimento da obrigação acessória (fls. 30/31).

A Sexta Turma da Junta de Revisão Fiscal negou provimento à impugnação, em 27/02/2025 (fls. 60/61), por unanimidade de votos, julgando-a improcedente, nos termos do voto do julgador relator (fls. 57/60).

A referida decisão foi assim ementada (fls. 55):

ISSQN – IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 62128 – ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO – INOCORRÊNCIA – ALEGAÇÃO DE CUMULAÇÃO DE PENALIDADES E AUTUAÇÕES – INOCORRÊNCIA – ALEGAÇÃO DE QUE DEVERIA SER APLICADO O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO EM RELAÇÃO ÀS MULTAS TRIBUTÁRIAS – NÃO CABIMENTO – NATUREZA JURÍDICA DAS MULTAS APLICADAS SÃO DISTINTAS E INDEPENDENTES – IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

O voto do relator destacou que a única consequência do término do prazo da ação fiscal seria a devolução de espontaneidade ao contribuinte, não ficando o Fisco Municipal impedido de praticar os atos administrativos que reputar devidos desde que tenha sido constatada qualquer irregularidade durante o procedimento. Atribuiu também a necessidade de extensão do prazo da ação fiscal à falta de escrituração fiscal e contábil do contribuinte, trazendo à colação declaração do próprio sujeito passivo no sentido de que não possuiria sua documentação organizada (fls. 57/58).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900120835/2024

Data: 13/09/2025

Afastou a alegação de que deveria ser aplicado o Princípio da Consunção com relação às multas aplicadas afirmando que elas teriam natureza jurídica distinta e independentes, sendo que as aplicadas nos Autos de Infração nºs 62126 e 62127 se refeririam à obrigação principal e a multa em discussão a uma obrigação acessória, qual seja: a obrigação de informar corretamente, e de forma fidedigna, a receita auferida pelo contribuinte nos respectivos meses de apuração (fls. 59).

Por outro lado, a atuação da autoridade fiscal se consubstanciaria em ato administrativo vinculado, estando o referido auditor adstrito ao comando literal determinado e prescrito em lei. Desse modo, “uma vez detectado o descumprimento da obrigação acessória, e havendo determinação legal para aplicação de multa tributária, caso ocorra tal descumprimento, outra providência não há, por parte da autoridade fiscal, do que aplicar a multa tributária prevista em lei” (fls. 59).

Finalizou negando o pedido de sustentação oral, com base no art. 50, da Resolução SMF nº 3/2024, que veda a realização do procedimento nas Sessões de Julgamento das Turmas da Junta de Revisão Fiscal (fls. 60).

Foi encaminhado e-mail para cientificação da contribuinte acerca da decisão de 1ª instância, em 07/03/2025 (fls. 64), sendo o recurso administrativo protocolado no dia 24/04/2025 (fls. 67).

Em sede de recurso, o sujeito passivo reiterou as teses da impugnação acrescentando que a decisão de 1ª instância não teria enfrentado a alegação de nulidade do procedimento por irregularidade no reinício da fiscalização (fls. 71/77).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A legislação aplicável ao caso concreto é a Lei nº 3.368/18 que determina em seu art. 78, *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900120835/2024

Data: 13/09/2025

“Art. 78. A autoridade julgadora dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, facultada a apresentação de recurso voluntário no mesmo prazo”.

Como a cientificação da decisão de 1ª instância foi efetuada por e-mail, incide também o art. 13 da Resolução SMF nº 047/2020:

“Art. 13. Considera-se a comunicação ocorrida após 15 (quinze) dias contados do envio da mensagem para o e-mail do postulante, ou no momento em que se comprove, de alguma forma, o acesso ao e-mail do postulante, o que ocorrer primeiro, salvo na hipótese prevista no art. 17”.

O envio do e-mail foi efetuado em 07/03/2025 (sexta-feira) (fls. 64), como não houve a comprovação do acesso pela postulante, a ciência da decisão de 1ª instância considera-se ocorrida 15 (quinze) dias após o encaminhamento da mensagem, ou seja, em 24/03/2025 (segunda-feira), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 23/04/2025 (feriado São Jorge), sendo prorrogado para o dia 24/04/2025, tendo sido a petição protocolada no último dia de prazo (fls. 67), esta foi tempestiva.

Constata-se também o atendimento do requisito da legitimidade visto que a recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária (fls. 89 e 94).

Não merece acolhida o argumento de que a decisão de 1ª instância não teria enfrentado a questão da suposta nulidade absoluta do procedimento em virtude do descumprimento do prazo inicialmente previsto para o término da fiscalização, considerando-se que o voto do relator que serviu de base para a decisão consigna expressamente que o único efeito do término do prazo é a devolução da espontaneidade ao sujeito passivo (fls. 68).

Trata-se de tema que já foi anteriormente enfrentado pelo Conselho de Contribuintes com decisão pela manutenção do lançamento sob o fundamento de que o mero descumprimento do prazo não seria, por si só, causa suficiente para anular o



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900120835/2024

Data: 13/09/2025

procedimento, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo pelo contribuinte, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do acórdão 2.789/2021 exarado nos autos do processo 0300010121/2021:

“EMENTA: Obrigação acessória – Recurso voluntário – Multa regulamentar – Não-emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) – Prorrogação extemporânea da Ação Fiscal – Mero de descumprimento do prazo não invalida, por si só, o lançamento – Ausência de prejuízo – Jurisprudência do STF e CARF – Retomada da espontaneidade – Art. 138, CTN – Vício de competência convalidado pela autorização de prorrogação – Multa punitiva – Aplicação retroativa da Lei Municipal n. 3.461/19 – Inteligência do art. 106 do CTN – Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação – Recurso conhecido e parcialmente provido”.

Merece destaque o seguinte trecho do voto do Conselheiro Relator Eduardo Sobral no referido processo administrativo no qual são esclarecidos os efeitos da renovação extemporânea:

“O efeito prático do descumprimento do prazo de renovação da Ação Fiscal é a reaquisição automática da espontaneidade prevista no art. 138 do CTN³. No período compreendido entre o encerramento do prazo anterior e notificação de prorrogação poderá o contribuinte realizar o pagamento do tributo, acompanhado dos juros de mora, a fim de expurgar as multas incidentes sobre o crédito”.

³ Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900120835/2024

Data: 13/09/2025

Também não se sustenta o argumento de que a determinação do reinício do procedimento teria sido arbitrária e não fundamentada uma vez que o despacho do Coordenador da Fiscalização deixa claro que o fundamento para a autorização da retomada do procedimento foi justamente o fato de que a ação fiscal anterior chegou ao seu termo final pelo simples decurso do prazo, ou seja, sem a regular conclusão, em consonância com o art. 44 do PAT.

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da correção do procedimento de cobrança da penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória, especialmente no que se refere à alegação de que seria aplicável ao caso o Princípio da Consunção uma vez que também houve a cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação principal.

Importa destacar que as obrigações principal e acessória decorrem de fatos geradores completamente distintos nos termos dos art. 114⁴ e 115⁵ do CTN e, portanto, não estão vinculadas no que se refere à penalização pelo seu descumprimento.

Considerando-se a importância das obrigações impostas pela legislação e a relevância destes deveres instrumentais para o controle pela Administração Tributária, nem mesmo o pagamento da própria multa regulamentar *“exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado”*, conforme determina o art. 121⁶, § 2º do CTM.

⁴ Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

⁵ Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

⁶ Art. 121. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente a partir de 01/01/09)

(...)

§ 2º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900120835/2024

Data: 13/09/2025

Com efeito, sendo vinculada a autuação do Auditor Fiscal, uma vez verificado o descumprimento da obrigação acessória, impõe-se a lavratura do auto de infração correspondente, nos termos do caput do mesmo artigo, não devendo ser acolhida a alegação de que haveria a absorção de uma penalidade pela outra por se tratarem de obrigações completamente distintas.

Vale ressaltar que a jurisprudência colacionada na petição recursal (fls. 87) não se aplica ao presente caso uma vez que correspondem a situações em que as penalidades foram aplicadas exclusivamente em função do descumprimento de obrigações principais (STJ) (recolhimento do tributo antecipadamente ou no final do ano) ou de obrigações acessórias (TRF 4ª Região) (importação sem a devida licença e classificação incorreta de mercadorias) e (CARF) (Acórdão nº 9101-006.617 – CSRF / 1ª Turma)⁷.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo Conhecimento e Desprovimento do Recurso Voluntário com a manutenção da multa regulamentar.

Niterói, 13 de setembro de 2025.

13/09/2025

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

⁷ ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011, 2012

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS MENSAS. COBRANÇA CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA SOBRE OS TRIBUTOS APURADOS NO FINAL DO PERÍODO DE APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSUNÇÃO OU ABSORÇÃO.

As multas isoladas, aplicadas em razão da ausência de recolhimento de estimativas mensais, não podem ser cobradas cumulativamente com a multa de ofício pela ausência de recolhimento do valor apurado no ajuste anual do mesmo ano-calendário. Deve subsistir, nesses casos, apenas a exigência da multa de ofício, restando as multas isoladas absorvidas por esta. Em se tratando de penas, a punição pela infração-meio é absorvida pela penalidade aplicada à infração-fim.

Assinado eletronicamente por:

* Andre Luis Cardoso Pires (***.388.257-**))

em 15/09/2025 10:57:14 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/2b066333-b8e0-45dc-bcf1-020c95b2faf5>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900120835/2024**

Peça 18. Despacho nº 1234567890573890/2025



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/73e7b5bf-ee33-43fe-b3bf-b8bdf287143c>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	1234567890573890/2025
Assunto	Despacho
Restrições	"Interno"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Observar o pedido de sustentação oral efetuado pela recorrente (fls. 89).

Sugere-se o julgamento em conjunto com os processos 9900120838/2024, 9900120831/2024, 9900120833/2024, 9900120837/2024 e 9900120839/2024 em virtude da correlação das matérias.

Em 15/09/2025.

Assinado eletronicamente por:

* Andre Luis Cardoso Pires (***.388.257-**))

em 15/09/2025 10:57:02 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/73e7b5bf-ee33-43fe-b3bf-b8bdf287143c>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900120835/2024**

Peça 19. Despacho nº 1234567890669475/2025



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/dcd87802-351c-417e-8f21-6cd53dbb7037>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	1234567890669475/2025
Assunto	Emitir relatório e votp
Restrições	"Interno"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

De ordem ao Conselheiro Eduardo Sobral Tavares para emitir relatório e voto, observando os prazos regimentais.

CC em 29 de outubro de 2025

Assinado eletronicamente por:

* Nilceia De Souza Duarte (***.126.087-**))

em 29/10/2025 17:02:36 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/dcd87802-351c-417e-8f21-6cd53dbb7037>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900120835/2024**

Peça 20. Procuração nº 1754/2025



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/7f7e8e1d-ba1c-4925-a225-7cb41cbd783e>

Espécie/Tipo	Procuração
Número	1754/2025
Assunto	Procuração
Restrições	"Interno"

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: NOVO CANTO LTDA - MEE, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede na Rua NICARAGUA (SOTER), nº 54, Serra Grande, Niterói-RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.183.404/0001-29, inscrita no cadastro municipal da Secretaria da Fazenda de Niterói sob o nº 072.062-3, na pessoa de seu representante legal para este ato, o Sr. Flavio Gonçalves de Melo, brasileiro, casado, administrador de empresas, CPF(MF) nº 720.668.817-91, residente na Rua José da Costa Sobrinho, nº304, Engenho do Mato, Niterói/RJ

OUTORGADO: ALEXANDRE HERCULANO PEREIRA VAZ, inscrito na OAB/RJ sob o nº 218.301 e **LIAN CEZAR DA FONTE**, inscrito na OAB/RJ sob o nº **220.831**, com escritório na Praça Floriano, nº 55, sala 907, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-050, e e-mails dr.alexandreherculano@gmail.com e dr.herculano@adv.oabRJ.org.br, onde o outorgado deverá receber quaisquer correspondências e/ou notificações referentes ao presente feito.

Pelo presente instrumento particular de procuração o outorgante nomeia e constitui o outorgado como seu procurador para, **produzir provas, elaborar alegações escritas ou verbais, fazer sustentação oral, receber Notificações e intimações, interpor Recursos, enfim, praticar todos os atos que se fizerem necessários para o fiel e integral desempenho do presente mandato, tomando todas as medidas necessárias para seu regular andamento no âmbito dos Processos Administrativos Fiscais nº 9900120839/24 - 9900120838/24 - 9900120837/24 - 9900120835/24 - 9900120833/24 e 9900120831/24.**

Niterói, 14 de novembro de 2025.

NOVO CANTO LTDA - MEE

Assinado eletronicamente por:

* FLAVIO GONCALVES DE MELO (***.668.817-**))

em 18/11/2025 11:09:18 com assinatura avançada (AC Final do Governo Federal do Brasil v1)

Não aderente à RESOLUÇÃO CG ICP-BRASIL Nº 182/2021.

* Isabel Cristina Viana Gebara (***.623.427-**))

em 24/11/2025 14:42:46 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/7f7e8e1d-ba1c-4925-a225-7cb41cbd783e>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900120835/2024**

Peça 21. Petição



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/7a47e321-b7c5-4ee7-8abd-ea0dd989758c>

Espécie/Tipo	Petição
Número	
Assunto	Petição Sustentação Oral
Restrições	"Interno"

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DA
SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL DE NITERÓI/RJ**

**Processos Administrativos Fiscais nº 9900120839/24 - 9900120838/24 -
9900120837/24 - 9900120835/24 - 9900120833/24 e 9900120831/24.**

NOVO CANTO LTDA - MEE, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede na Rua NICARAGUA (SOTER), nº 54, Serra Grande, Niterói-RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.183.404/0001-29, inscrita no cadastro municipal da Secretaria da Fazenda de Niterói sob o nº 072.062-3, na pessoa de seu representante legal para este ato, o Sr. Flavio Gonçalves de Melo, brasileiro, casado, administrador de empresas, CPF(MF) nº 720.668.817-91, residente na Rua José da Costa Sobrinho, nº304, Engenho do Mato, Niterói/RJ, nesta representado por seu patrono que ao fim subscreve e cujo instrumento de outorga segue anexo, requerer, com fulcro no disposto no artigo 21 da Lei 2228/05,

SUSTENTAÇÃO ORAL

Nos autos dos **Processos Administrativos Fiscais nº 9900120839/24 -
9900120838/24 - 9900120837/24 - 9900120835/24 - 9900120833/24 e
9900120831/24.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2025.

Alexandre Herculano P Vaz

OAB/RJ 218.301

Assinado eletronicamente por:

- * ALEXANDRE HERCULANO PEREIRA VAZ (**.463.907-**) em 18/11/2025 16:58:12 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)
Não aderente à RESOLUÇÃO CG ICP-BRASIL Nº 182/2021.
- * ALEXANDRE HERCULANO PEREIRA VAZ (**.463.907-**) em 18/11/2025 17:00:06 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)
Não aderente à RESOLUÇÃO CG ICP-BRASIL Nº 182/2021.
- * Isabel Cristina Viana Gebara (**.623.427-**) em 24/11/2025 14:43:33 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/7a47e321-b7c5-4ee7-8abd-ea0dd989758c>





NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. ISS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO POR APRESENTAÇÃO INCORRETA DE INFORMAÇÃO NO PGDAS-D.

1. O mero descumprimento do prazo para encerramento da ação fiscal não invalida, por si só, o procedimento, conferindo ao sujeito passivo, tão somente, a reaquisição da espontaneidade. Precedentes.

2. A multa punitiva pelo descumprimento de obrigação principal e a multa isolada pelo descumprimento de obrigação acessória possuem naturezas jurídicas distintas, podendo ser cumuladas. Precedentes.

3. O princípio da consunção (ou absorção) é inaplicável às multas punitiva e isolada, pois uma não constitui meio/etapa necessário à aplicação da outra.

RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso de voluntário interposto por NOVO CANTO LTDA em face da decisão de primeira instância que julgou procedente a impugnação ao Auto de

Infração nº 62128, lavrado em razão da apresentação incorreta de informações relativas à receita/faturamento e atividade no PGDAS-D referente ao exercício de 2022.

Em sede de impugnação, o sujeito passivo sustentou: (i) a nulidade na Ação Fiscal, vez que teria sido extrapolado o prazo para a sua conclusão; (ii) a inaplicabilidade do art. 44 do PAT, que trata de segundo exame da escrita do contribuinte, pois o primeiro procedimento não tinha sido finalizado; (iii) que a incorreção do PGDAS-D já teria sido utilizada como fundamento para a multa punitiva qualificada do art. 120, parágrafo único, do CTM, não podendo configurar, outrossim, fundamento de multa isolada; (iv) a necessidade de aplicação do princípio da consunção, de modo que as multas oriundas do não cumprimento de obrigação acessória (menos graves) deveriam ser absorvidas por aquelas derivadas do não pagamento do imposto (mais graves).

A 6ª Turma de Julgamento da Junta de Revisão Fiscal julgou improcedente o pedido por não identificar quaisquer vícios formais ou materiais que justificassem a anulação do lançamento.

Dos fundamentos da decisão se extrai que:

1. A consequência do extrapolamento do prazo para conclusão da Ação Fiscal é a reaquisição da espontaneidade pelo sujeito passivo, não ficando a Administração Tributária impedida de praticar atos administrativos supervenientes quando constatada uma causa de exclusão do Simples Nacional.
2. O princípio da consunção não se aplica ao caso, pois as multas punitiva e isolada possuem naturezas jurídicas distintas e independentes.

3. O ato de lançamento é vinculado, de modo que, uma vez constatada a infração à legislação tributária, é dever da autoridade administrativa constituir o crédito tributário.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, no qual retoma os mesmos argumentos apresentados por ocasião da impugnação em primeira instância, com destaque para o fato de que a decisão *a quo* não teria enfrentado a alegação de nulidade do procedimento por irregularidade no reinício da fiscalização.

A d. Representação Fazendária se manifesta pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso voluntário interposto.

No mérito, ele não merece provimento.

Em primeiro lugar, o argumento de nulidade pela extrapolção do prazo não merece prosperar, eis que este Conselho de Contribuintes mantém jurisprudência no sentido de que o mero descumprimento do prazo para encerramento da Ação Fiscal não invalida, por si só, o procedimento, mas confere ao sujeito passivo a reaquisição da espontaneidade, conforme art. 138 do CTN:

Ementa: Obrigação acessória – Recurso voluntário – Multa regulamentar – Não-emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) – Prorrogação extemporânea da Ação Fiscal – Mero de descumprimento do prazo não invalida, por si só, o lançamento –



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Ausência de prejuízo – Jurisprudência do STF e CARF – Retomada da espontaneidade – Art. 138, CTN – Vício de competência convalidado pela autorização de prorrogação – Multa punitiva – Aplicação retroativa da Lei Municipal n. 3.461/19 – Inteligência do art. 106 do CTN – Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação – Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão 2789/2021, Rel. Conselheiro Eduardo Sobral Tavares, 1261ª Sessão Ordinária, de 28/07/2021)

Ademais, inexistiu prejuízo ao devido processo legal, pois o Coordenador de Fiscalização determinou, tão somente, a retomada do procedimento ainda não concluído. Diante do claríssimo conteúdo do despacho, a mera indicação do art. 44 do PAT, ainda que não fosse aplicável, não macula o procedimento.

Com efeito, este Conselho de Contribuintes possui entendimento de que a multa punitiva pelo descumprimento da obrigação principal e a multa isolada pelo descumprimento de obrigação acessória possuem naturezas jurídicas distintas e, assim, podem ser cumuladas. Isso porque esta *“visa à boa organização dos documentos fiscais, contábeis e contratuais, de modo a permitir ao Fisco a correta auditoria do quantum devido”*, ao passo que aquela *“visa ao desestímulo da sonegação e à salvaguarda das receitas tributárias”*.

Ementa: “ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS – CUMULAÇÃO DE MULTA FISCAL E MULTA FISCAL REGULAMENTAR – POSSIBILIDADE – COMINAÇÕES LEGAIS DISTINTAS – INTELIGÊNCIA DO ART. 120 E 121 DO CTM – EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA FISCAL REGULAMENTAR – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM O VALOR DO IMPOSTO DEVIDO – RECEITAS DE INTERCÂMBIO – ATO NEGOCIAL QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO ATO COOPERATIVO – RECEITA TRIBUTÁVEL PELO ISS – PRECEDENTE DESSE CONSELHO – VALOR DA OPERAÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DA MULTA



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

DO ART. 121, I, "A", ESTIMADO EM 20% DA RECEITA –
PREVISÃO DISPOSTA NO ART. 87-A DO CTM – RECURSO
VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”
(Acórdão 2997/2022, Rel. Conselheiro Márcio Mateus de Macedo,
1352ª Sessão Ordinária, de 06/07/2022)

Ademais, em decorrência da constatação de que as multas referidas gozam de naturezas jurídicas distintas, não é possível falar em absorção de uma por outra (princípio da consunção), até porque uma não constitui meio (ou etapa) necessário(a) para a outra.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, mantendo-se a decisão de primeira instância e, conseqüentemente, o Auto de Infração nº 62128.

Niterói, 9 de dezembro de 2025.

EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO

Assinado eletronicamente por:

* Eduardo Sobral Tavares (***.199.377-**))

em 09/12/2025 07:16:37 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/bac88acf-5661-404e-9359-f451ec45f964>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900120835/2024**

Peça 24. Despacho nº 99000023236843/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/207a6048-4168-48bd-a5cb-171dbdfc9d38>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023236843/2026
Assunto	Certificado da decisão
Restrições	"Interno"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
PROCESSO: 9900120835/2024

CONTRIBUINTE: - NOVO CANTO LTDA

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.608ª SESSÃO

HORA: 10:49

DATA: 28/01/2026

PRESIDENTE: LUIZ ALBERTO SOARES

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Francisco da Cunha Ferreira
2. Carlos Mauro Naylor
3. Alessandra Silveira Santos da Silva
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Ana Carolina Fonseca Bessa
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Gustavo Grossi Nunes

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (x)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. (x)

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs (x)

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (x)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Eduardo Sobral Tavares

CC em 28 de janeiro de 2026

Assinado eletronicamente por:

* Luiz Alberto Soares (**.236.128-**)

em 30/01/2026 11:00:13 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/207a6048-4168-48bd-a5cb-171dbdfc9d38>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900120835/2024**

Peça 25. Acórdão



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/5ac46241-7470-43a6-a924-4563ef2c8194>

Espécie/Tipo	Acórdão
Número	
Assunto	Acórdão da decisão nº 3531/2026
Restrições	"Interno"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 9900120835/2024

Recorrente: - Novo Canto Ltda

Recorrido: - Fazenda Pública Municipal

Relatora: - Eduardo Sobral Tavares

DECISÃO: - Por unanimidade o Conselho entendeu pelo conhecimento e desprovemento do recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO nº 3531/2026: -RECURSO VOLUNTÁRIO. ISS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO POR APRESENTAÇÃO INCORRETA DE INFORMAÇÃO NO PGDAS-D. 1. O mero descumprimento do prazo para encerramento da ação fiscal não invalida, por si só, o procedimento, conferindo ao sujeito passivo, tão somente, a reaquisição da espontaneidade. Precedentes. 2. A multa punitiva pelo descumprimento de obrigação principal e a multa isolada pelo descumprimento de obrigação acessória possuem naturezas jurídicas distintas, podendo ser cumuladas. Precedentes. 3. O princípio da consunção (ou absorção) é inaplicável às multas punitiva e isolada, pois uma não constitui meio/etapa necessário à aplicação da outra. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

CC em 28 de janeiro de 2026.

Assinado eletronicamente por:

* Luiz Alberto Soares (**.236.128-**)

em 30/01/2026 11:23:35 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/5ac46241-7470-43a6-a924-4563ef2c8194>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900120835/2024**

Peça 26. Despacho nº 99000023236897/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/257ec851-aa7a-414e-b6c0-b6d5843d63c6>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023236897/2026
Assunto	Secretaria publicar e comunicar a decisão
Restrições	"Interno"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

A secretaria do Conselho para providenciar a publicação do Acórdão 3531/26 e comunicar ao Contribuinte a decisão e demais providências.

CC em 30 de janeiro de 2026

Assinado eletronicamente por:

* Luiz Alberto Soares (***.236.128-**)

em 30/01/2026 11:23:36 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/257ec851-aa7a-414e-b6c0-b6d5843d63c6>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900120835/2024**

Peça 27. Despacho nº 99000023242307/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/b45dc922-ae86-4eb5-9522-8e6aa3410d16>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023242307/2026
Assunto	Publicação do Acórdão nº 3531/2026
Restrições	"Interno"

Port. Nº 51/2026- Nomeia **KAROLINE PASCHOAL RAMOS PENNA** para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Executiva, em vaga decorrente da exoneração de Marcelo Eleuterio da Veiga.

SECRETARIA EXECUTIVA**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO SEEXEC Nº 01/2026**

O **SUBSECRETÁRIO DA SECRETARIA EXECUTIVA**, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 13.019/2014 e o Decreto Municipal nº 13.996/2021, torna público o **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO SEEXEC Nº 01/2026**, nos termos do processo administrativo 9900176269/2025, cujo objeto se destina à celebração de parceria para a gestão e operacionalização do Projeto de Mediação Comunitária e Acesso à Justiça, com atuação prevista em até 5 (cinco) Núcleos de Mediação e Justiça localizado a em territórios do município, pelo prazo de 12 (doze) meses. Desse modo, informa-se aos interessados que as propostas serão recebidas presencialmente no protocolo da Secretaria Executiva (Rua Visconde de Sepetiba, 987 - 6º andar), pelo PRAZO: de 30 (trinta) dias contados da publicação do presente extrato.

Informações adicionais, bem como cópia do Edital e de seus anexos, estão disponíveis no endereço eletrônico: <https://niteroi.rj.gov.br/category/chamamento-publico/cp-seexec/>

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**Atos da Secretária****COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - COPAD**

PORTARIA Nº 20/2026 - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 99000062514/2023, instaurado pela Portaria nº 538/2024.

EXTRATO Nº 05/2026-SMA

INSTRUMENTO: Quarto Termo Aditivo nº 01/2026 ao Contrato nº 01/2023. **PARTE:** Município de Niterói, tendo como órgão gestor a Secretaria Municipal de Administração, representada neste ato pela Secretária Municipal de Administração **RUBIA CRISTINA COSTA BOMFIM SECUNDINO** e a empresa **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA E REFRIGERAÇÃO EIRELI**, representada neste ato por **PAULO AFONSO FRIAS TRINDADE**. **OBJETO:** Constitui objeto do presente instrumento a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 01/2023, relativo à prestação de serviços contínuos de locação, instalação, configuração, gerenciamento remoto e suporte de microcomputadores, com fornecimento de hardware, software, na forma do Termo de Referência e do instrumento convocatório. **MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 036/2022, através de Ata de Registro de Preços, do tipo menor preço por item com critério de julgamento anual. **PRAZO:** Pelo presente instrumento fica prorrogado o prazo de vigência do contrato por 12 (doze) meses, a contar de 26/01/2026, dando-se ao contrato o prazo total de 48 (quarenta e oito) meses. **VALOR** Dá-se ao termo aditivo o valor de R\$ 4.968.060,00 (quatro milhões novecentos e sessenta e oito mil sessenta reais), totalizando o contrato o valor de R\$ 16.807.092,98 (dezesseis milhões oitocentos e sete mil noventa e dois reais e oito centavos). **VERBA:** P.T. nº 17.01.04.126.0145.6376; C.D. nº 33.90.40; FONTE 2.704.02; Nota de Empenho nº 000162, datada de 23/01/2026. **FUNDAMENTO:** Art. 57, inciso IV e 55, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993 e suas alterações, tendo em vista o contido no processo administrativo nº. 020/5416/2021. **DATA DA ASSINATURA:** 23 de janeiro de 2026.

Despachos da Secretária

ASSUNTO	PROCESSOS	STATUS
Progressão Funcional	9900250742/2025	Deferido
Licença Especial	9900247879/2025	Deferido
Adicional Por Tempo de Serviço	9900000221,9900249746/2025	Deferido
Pagamento de Férias Não Gozadas	9900005200/2026	Indeferido

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CAMBOINHAS, PIRATININGA E ITAIPU**EXTRATO SMA / ARCPPI Nº 01/2026**

INSTRUMENTO: II Termo Aditivo de Prorrogação ao Termo de Colaboração SEMUG/ARO nº 01/2024; **PARTE:** Município de Niterói, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Administração Regional de Camborinhas, Piratininga e Itaipu e a OSC Instituto Viva Mais e Melhor (CNPJ 01.412.698/0001-24); **OBJETO:** Gestão administrativa do Núcleo Avançado de Sustentabilidade, Cultura e Esporte (NASCE) – Ilha do Tibau; **PRAZO:** 12 meses, a contar da data de sua assinatura; **VALOR ESTIMADO:** R\$ 2.496.744,87 (Dois milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais, oitenta e sete centavos); **VERBA:** Natureza da Despesa ° 33.50.85, Fonte: 2.704.02, programa de Trabalho: 04.541.0147.6387, Nota de Empenho nº 000230, **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 13.019/2014, Decreto Municipal nº 13.996/2021 e Processo Administrativo: 9900061821/2024; **DATA DA ASSINATURA:** 31 de janeiro de 2026

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC****030/005903/2023 – RINALDO DE SOUZA BARROSO**

“ACÓRDÃO Nº 3528/2026: - RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO ANUAL. 1. Controvérsia acerca da natureza jurídica de área classificada como “área remanescente”, a qual foi atribuída aos condôminos como área comum não rateada ao tempo da aprovação do projeto original perante a Prefeitura de Niterói e instituição do condomínio perante o Registro Geral de Imóveis; 2. Aquisição de porção de terra denominada Gleba 01 em 1982 por 4 (quatro) coproprietários com o objetivo de implantar um condomínio denominado Village Itacoatiara; 3- Desmembramento da Gleba 01 em Gleba 01-A e Gleba 01-B, esta última utilizada na implantação do condomínio, o qual foi aprovado pela Prefeitura de Niterói em 1986 com área total de 416.670,99m², sendo 47.670,99m² de área utilizada (áreas privativas e ruas) e 368.375,75 m² de área não utilizada (condomínial); 4. Desmembramento da Gleba 01-B em 35 áreas no total de 47.670,99m² (AP 001 a AP 035) e 1 área de 368.375,76 m² (área remanescente), com abertura de matrícula própria para cada uma delas, incluindo a área remanescente, perante o 16º Ofício de Niterói entre os anos de 1987 e 1997; 5. Condomínio que, apesar de aprovado pela Prefeitura de Niterói, não foi legalmente instituído. Utilização de certidão emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda para a realização de um desmembramento, nos termos da Lei 6.766/79, ao invés da instituição de um condomínio, conforme Lei nº 4.591/64; 6. Escritura de extinção de condomínio geral celebrada em 1986 perante o 16º Ofício de Niterói, com exceção das áreas designadas pelas siglas AP.026, AP 027 e a “área condominial”, que permaneceram em copropriedade (condomínio geral); 7. Registro da Convenção do Condomínio “Village Itacoatiara” perante as matrículas das áreas designadas pelas siglas AP 001 a AP 035, bem como na matrícula da “área remanescente”; 8. Convenção que se refere a um condomínio de fato existente entre os proprietários das áreas AP.001 a AP 035 e da “área remanescente”, e não de um condomínio edilício regulamente instituído; 9. Fotografias aéreas que demonstram segregação da “área remanescente”, a qual sequer é acessada pelos proprietários das áreas designadas pelas siglas AP. 011 a AP 035; 10. Parecer emitido pelo INEA no sentido de que as “áreas remanescentes que margeiam as laterais das Áreas Privativas 13 e 18 os fundos das áreas privativas 18, 19 a 35 do Condomínio Village Itacoatiara, encontram-se totalmente inseridas nos limites do PESET”, o que afasta a possibilidade de “posse por parte dos condôminos ou qualquer tipo particular da utilização ou usufruto das áreas remanescentes de matrícula RGI 13907”; 11. Boletim de Informação Cadastral (BIC) da inscrição imobiliária que indica a retirada da referida área de superfície do rateio. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.”

• 030/024914/2019 – SAMFER CONSULTING AND TRAINING

“ACÓRDÃO: Nº 3529/2026: - RECURSO VOLUNTÁRIO. ISS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO POR NÃO EMISSÃO DE NFS-E. 1. A demora na emissão do alvará de localização e funcionamento decorreu de culpa exclusiva do contribuinte, que formulou o pedido administrativo somente em 22/01/2015, embora a mudança de sede para Niterói tivesse ocorrido em 05/08/2014; 2. o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar que, malgrado concedido em 07/04/2015, o alvará somente teria sido disponibilizado ao final do mês após reiterados pedidos à Secretaria Municipal de Fazenda; 3. Aplicação retroativa do art. 121, I, “a”, do CTM, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.461/19, com vigência a partir de 30/03/2020, que reduziu a penalidade prevista para a falta de emissão de NFS-e. Art. 106, II, “c” CTN. Art. 40 da Lei Municipal nº 3.368/18. art. 121, I, “a”, da Lei Municipal nº 2.597/08, com redação dada pela Lei Municipal nº 3461/19. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.”

• 9900120835/2024 – NOVO CANTO LTDA

“ACÓRDÃO: Nº 3531/2026: - RECURSO VOLUNTÁRIO. ISS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO POR APRESENTAÇÃO INCORRETA DE INFORMAÇÃO NO PGDAS-D. 1. O mero descumprimento do prazo para encerramento da ação fiscal não invalida, por si só, o procedimento, conferindo ao sujeito passivo, tão somente, a reaquisição da espontaneidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

Processo nº 9900120835/2024

Assunto: Auto de Infração Regulamentar n.º 62128-NOVO CANTO LTDA-CNPJ
30183404000129-INSCRIÇÃO MUNICIPAL 720623

À SJUR,

Encaminho os autos para análise da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes,
constante na peça 25.

Niterói, 24 de fevereiro de 2026

Catia Maria Queiroz Bellot de Souza
Assessora do Gabinete-SMF
Mat. 1.242.744-0

Assinado eletronicamente por:

* Catia Maria Queiroz Bellot de Souza (**.162.897-**)
 em 24/02/2026 17:47:03 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/b4f67843-53d4-4d1a-ba31-6980f542dc1a>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900120835/2024**

Peça 31. Parecer Jurídico nº 1431/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/678ac125-9f6b-4047-81b7-6557d8e12870>

Espécie/Tipo	Parecer Jurídico
Número	1431/2026
Assunto	Parecer
Restrições	"Interno"

Processo	Data	Rubrica	Folha
9900120835/2024	11/12/2024		

Parecer nº 28/ACSLP/SJUR/2026

Assunto: Auto de Infração por informações incorretas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D).

Requerente: NOVO CANTO LTDA.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de decisão do Conselho de Contribuintes que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Voluntário permanecendo a decisão de 1ª Instância que manteve o Auto de Infração Regulamentar nº 62128.

A autuação decorreu da prestação incorreta de informações no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D), no exercício de 2022, relativamente à receita/faturamento e à atividade exercida, em infração ao art. 18, § 15, da LCp nº 123/2006.

Em razão da irregularidade, foi aplicada multa mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por período de apuração. Conforme apurado, o contribuinte declarou receita "zerada" e deixou de informar a atividade exercida em todos os períodos de apuração compreendidos entre janeiro e dezembro de 2022.

Em razão da irregularidade, foi aplicada a multa mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por período de apuração, totalizando R\$ 600,00 (seiscentos reais) referentes aos 12 (doze) períodos abrangidos pela autuação.

Na notificação do auto de infração consta a seguinte fundamentação:



Processo	Data	Rubrica	Folha
9900120835/2024	11/12/2024		

AUTO DE INFRAÇÃO NUMERO: 62128

SUJEITO PASSIVO

Nome/Razão Social: NOVO CANTO LTDA.-ME
CNPJ/CPF: 30183404000129 Inscrição Municipal: 720623

RELATO:

Autuado por haver apresentado em 2022 informações incorretas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) quanto à receita/faturamento e atividade. O contribuinte declarou a receita zerada e não declarou a atividade exercida e nem o código de receita 65 específico para as prestadoras de serviços do Anexo III, que é o caso. Todos os esclarecimentos recebidos e os dados extraídos dos documentos contábeis e gerenciais foram insuficientes para justificar a omissão, conforme apurado durante a ação fiscal, constante do processo nº 030/000469/2024. Aplicada a Multa mínima de R\$ 50,00 por período de apuração (12 meses) que contenha a informação incorreta. No anexo a esse Auto de Infração, segue planilha demonstrativa dos meses em que tais informações incorretas de receita zerada foram detectadas. Declaração transmitida em Dezembro de 2022 sem a atividade exercida também demonstra as informações incorretas.

INFRINGÊNCIA:

art. 18, § 15, da Lei Complementar federal nº 123/06

SANÇÃO:

art. 38-A, caput e inciso II, da Lei Complementar federal nº 123/06

BASE LEGAL:

art. 33, caput e §§ 1º-D e 4º, da Lei Complementar federal nº 123/06 c/c art. 98 da Resolução CGSN n.º 140/2018.

As principais peças processuais são: (i) Notificação do Auto de Infração à peça 01; (ii) Impugnação à peça 6; (iii) Decisão de Primeira Instância à peça 10; (iv) Recurso Voluntário à peça 13; (v) Parecer do Representante Fazendário à peça 17; (vi) Voto do Relator à peça 23; (vii) Decisão do Conselho de Contribuintes à peça 25 pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Por fim, cabe destacar que tramitam conjuntamente os seguintes processos, que envolvem o mesmo sujeito passivo e tiveram origem na ação fiscal corporificada no processo nº 030/0000469/2024:

Processo	Data	Rubrica	Folha
9900120835/2024	11/12/2024		

- Processo 9900120839/2024: referente ao ato de infração do Simples Nacional nº 02.9.0005865.00001.00000015/2024-23 por débito tributário do mês de janeiro de 2022, mês com opção válida pelo regime, no qual emitido o Parecer nº 07/ACSLP/SJUR/2026;
- Processo 9900120835/2024 (presentes autos): referente ao Auto de Infração nº. 62128, lavrado pela declaração incorreta no PGDASD quanto à atividade e ao faturamento do exercício de 2022;
- Processo 9900120837/2024: referente ao Auto de Infração nº. 62129, por ausência de emissão de notas fiscais eletrônicas de serviços (NFSe);
- Processo 9900120831/2024: referente ao Auto de Infração nº. 62126, por débito de ISS dos exercícios de 2019, 2020 e 2021, período em que a empresa estava fora do Simples Nacional, no qual emitido o Parecer nº 05/ACSLP/SJUR/2026;
- Processo 9900120833/2024: referente ao Auto de Infração nº. 62127 por débito de ISS de fevereiro a dezembro de 2022 (período posterior a exclusão do Simples), no qual emitido o Parecer nº 06/ACSLP/SJUR/2026;
- Processo 9900120838/2024: referente à Notificação de exclusão do Simples Nacional nº 12107, pela prática reiterada de não emissão NFSe no período com opção válida para o

Processo	Data	Rubrica	Folha
9900120835/2024	11/12/2024		

Simplex Nacional, no qual emitido o Parecer nº 04/ACSLP/SJUR/2026.

É o Relatório. Passa-se à análise.

II – PRELIMINARMENTE:

II.1. Limites para a análise da Decisão do Conselho de Contribuintes

Conforme exposto no Parecer nº 25/ACSLP/SJUR/2025, anexado ao Processo Administrativo nº 9900139517/2025, a Lei Municipal nº 3.368/2018 atribui ao Secretário Municipal de Fazenda a competência para a prática de dois atos distintos no âmbito do processo administrativo fiscal: (i) a decisão de terceira instância, resultante do julgamento do recurso de ofício; (ii) a homologação da decisão proferida em segunda instância.

No julgamento do recurso de ofício se tem o exercício de uma competência revisora ampla, permitindo o reexame integral da matéria decidida pelo Conselho de Contribuintes, tanto nos aspectos de fato quanto de direito.

Contudo, essa abrangência é restrita exclusivamente à parcela da decisão que resultou na exoneração do crédito tributário, não alcançando outros pontos não submetidos à remessa obrigatória. Tal revisão não configura um juízo discricionário de conveniência ou oportunidade, mas sim uma análise de mérito voltada à correta interpretação e aplicação das normas jurídicas e à valoração das provas.

Destaco ainda que, como explicitado no Visto 21/FMA/PGA/2025, a delimitação do julgamento do recurso ao segmento da decisão que resultou na

Processo	Data	Rubrica	Folha
9900120835/2024	11/12/2024		

exoneração do crédito tributário não impede que se declarem atos antijurídicos que possam viciar o procedimento, não impedindo, portanto, se declarem ilegalidades flagrantes ou qualquer outra matéria de ordem pública verificada no curso do procedimento.

Por sua vez, a homologação da decisão de segunda instância é um ato administrativo unilateral e vinculado, cujo propósito é realizar um controle formal de legalidade da decisão anterior.

A homologação não permite ao Secretário Municipal de Fazenda um juízo sobre o mérito da decisão – ou seja, sobre a adequação da interpretação jurídica ou a valoração das provas – mas se restringe à verificação da existência de eventuais nulidades ou vícios procedimentais que comprometam a validade do ato decisório.

Exemplos de vícios que podem ensejar a não homologação incluem julgamento proferido por pessoa incompetente, preterição do direito de defesa ou vício de fundamentação. Não se trata de uma nova oportunidade de julgamento ou revisão de mérito, mas de uma confirmação da validade e regularidade do procedimento realizado.

À luz dessas balizas, será feita a análise do caso aqui tratado.

III – Análise do Mérito

III. 1 – Da homologação da decisão.

No recurso voluntário o contribuinte suscitou os seguintes fundamentos:

Processo	Data	Rubrica	Folha
9900120835/2024	11/12/2024		

- a) a alegada nulidade da Ação Fiscal, sob o argumento de que teria sido extrapolado o prazo para a sua conclusão. Sustenta que o procedimento fiscalizatório deveria ter sido encerrado até 08/10/2024 ou, alternativamente, prorrogado mediante notificação, nos termos do art. 43 do PAT. Todavia, a cientificação do Auto de infração nº 62128 somente teria ocorrido em 13/12/2024, após o decurso do prazo legal, sem que houvesse prorrogação formal;
- b) a suposta arbitrariedade da autorização concedida pelo Coordenador da COISS, com fundamento no art. 44 do PAT, para o reinício do procedimento fiscal, uma vez que o primeiro exame não teria sido formalmente encerrado por meio de Termo de Encerramento de Ação Fiscal;
- c) que a incorreção do PGDAS-D já teria sido utilizada como fundamento para a multa punitiva qualificada do art. 120, parágrafo único, do CTM, não podendo configurar também como fundamento de multa isolada;
- d) a necessidade de aplicação do princípio da consunção, de modo que a aplicação da multa qualificada nos autos de infração que cobraram o

Processo	Data	Rubrica	Folha
9900120835/2024	11/12/2024		

ISSQN dispensaria a penalização pelo descumprimento da obrigação acessória.

Analisados os fundamentos apresentados, o Representante Fazendário manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, com a consequente manutenção do Auto de Infração nº. 62128. Em consonância com tal entendimento, o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento.

Registre-se que tanto o parecer fazendário quanto o voto do relator enfrentaram, de forma expressa e individualizada, todos os fundamentos suscitados pelo contribuinte, conforme se passa a expor.

Quanto ao primeiro e ao segundo fundamentos, inicialmente cabe esclarecer que a ação fiscal iniciada alcançou o fim de seu prazo sem a formalização da prorrogação. Diante deste cenário, o Coordenador da COISS conferiu autorização excepcional para que o procedimento de fiscalização fosse reiniciado. Vejamos a decisão:

A AFRM Maria Helena,
Considerando o disposto no despacho de fls. 13 e que a presente ação fiscal chegou ao seu termo final pelo simples decurso do prazo sem a regular e tempestiva prorrogação, com fundamento no art. 44 da Lei 3.368/2018 autorizo excepcionalmente que o presente procedimento de fiscalização seja reiniciado, com o mesmo escopo constante no despacho de fls 02.
Proceder com a comunicação ao contribuinte e continuidade dos trabalhos.

Processo	Data	Rubrica	Folha
9900120835/2024	11/12/2024		

Em razão do procedimento adotado, o contribuinte, tanto em sua impugnação quanto no recurso voluntário, sustentou a nulidade do feito, alegação que foi devidamente enfrentada pelo Conselheiro Relator:

Em primeiro lugar, o argumento de nulidade pela extrapolação do prazo não merece prosperar, eis que este Conselho de Contribuintes mantém jurisprudência no sentido de que o mero descumprimento do prazo para encerramento da Ação Fiscal não invalida, por si só, o procedimento, mas confere ao sujeito passivo a reaquisição da espontaneidade, conforme art. 138 do CTN:

[...]

Ademais, inexistente prejuízo ao devido processo legal, pois o Coordenador de Fiscalização determinou, tão somente, a retomada do procedimento ainda não concluído. Diante do claríssimo conteúdo do despacho, a mera indicação do art. 44 do PAT, ainda que não fosse aplicável, não macula o procedimento.

Em relação ao terceiro e quarto fundamentos, houve manifestação expressa do Representante Fazendário sobre o tema com razões muito semelhantes as que foram posteriormente adotados pelo Conselho de Contribuintes:

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da correção do procedimento de cobrança da penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória, especialmente no que se refere à alegação de que seria aplicável ao caso o Princípio da Consunção uma vez que também houve a cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação principal.

Processo 9900120835/2024	Data 11/12/2024	Rubrica	Folha
-----------------------------	--------------------	---------	-------

Importa destacar que as obrigações principal e acessória decorrem de fatos geradores completamente distintos nos termos dos art. 114 e 115 do CTN e, portanto, não estão vinculadas no que se refere à penalização pelo seu descumprimento.

Considerando-se a importância das obrigações impostas pela legislação e a relevância destes deveres instrumentais para o controle pela Administração Tributária, nem mesmo o pagamento da própria multa regulamentar *"exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado"*, conforme determina o art. 1216, § 2º do CTM.

Com efeito, sendo vinculada a autuação do Auditor Fiscal, uma vez verificado o descumprimento da obrigação acessória, impõe-se a lavratura do auto de infração correspondente, nos termos do caput do mesmo artigo, não devendo ser acolhida a alegação de que haveria a absorção de uma penalidade pela outra por se tratarem de obrigações completamente distintas.

No mesmo sentido, o Conselheiro Relator expôs que:

Com efeito, este Conselho de Contribuintes possui entendimento de que a multa punitiva pelo descumprimento da obrigação principal e a multa isolada pelo descumprimento de obrigação acessória possuem naturezas jurídicas distintas e, assim, podem ser cumuladas. Isso porque esta *"visa à boa organização dos documentos fiscais, contábeis e contratuais, de modo a permitir ao Fisco a correta auditoria do quantum"*

Processo	Data	Rubrica	Folha
9900120835/2024	11/12/2024		

devido", ao passo que aquela "visa ao desestímulo da sonegação e à salvaguarda das receitas tributárias".

[...]

Ademais, em decorrência da constatação de que as multas referidas gozam de naturezas jurídicas distintas, não é possível falar em absorção de uma por outra (princípio da consunção), até porque uma não constitui meio (ou etapa) necessário(a) para a outra.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, mantendo-se a decisão de primeira instância e, conseqüentemente, o Auto de Infração nº 62128.

Face ao exposto, nota-se a regularidade do procedimento e a ausência de nulidades na decisão, recomendando-se, portanto, sua homologação.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda opina pela homologação da decisão.

SJUR, 26/05/2026.

ANA CLARA
DOS SANTOS
LIMA PEIXOTO
Assinado de forma digital por ANA CLARA DOS SANTOS LIMA PEIXOTO
Dados: 2026.05.26 12:10:19 -03'00'

ANA CLARA DOS SANTOS LIMA PEIXOTO
SUPERINTENDENTE JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
MAT. Nº 1.247.090-0

Assinado eletronicamente por:

* Ana Clara dos Santos Lima Peixoto (**.131.207-**)
 em 28/05/2026 12:49:41 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/678ac125-9f6b-4047-81b7-6557d8e12870>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900120835/2024**

Peça 32. Despacho nº 99000023455080/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/8e18471a-ff4a-4a30-bee9-febf00361892>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023455080/2026
Assunto	Despacho
Restrições	"Interno"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

Ao Gabinete,

segue processo para a adoção das providências cabíveis, considerando o Parecer de peça 31.

SJUR, 26/05/2026.

Atenciosamente,

Nicole Trindade Pimentel Simões Alcantara
Assessoria Jurídica
Superintendência Jurídica - SJUR
Mat.1.248.396-0

Assinado eletronicamente por:

* Nicole Trindade Pimentel Simões Alcantar (**.126.837-**)
 em 26/05/2026 14:04:02 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/8e18471a-ff4a-4a30-bee9-febf00361892>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900120835/2024**

Peça 33. Termo de Homologação nº 477/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/a35a0ab5-d36d-405c-91ab-c08af303dd94>

Espécie/Tipo	Termo de Homologação
Número	477/2026
Assunto	homologação
Restrições	"Interno"

DECISÃO

Processo nº 9900120835/2024 – NOVO CANTO LTDA

Após análise dos autos, adoto como fundamento integrante desta decisão o Parecer nº 28/ACSLP/SJUR/2026, homologando assim a decisão do Conselho de Contribuintes.

Niterói, ____/____/2026.

Publique-se.

CESAR AUGUSTO BARBIERO
Secretário Municipal de Fazenda
Matrícula nº 1.247.498-0

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO Processo nº 9900120835/2024 – NOVO CANTO LTDA – AUTO DE INFRAÇÃO POR APRESENTAÇÃO INCORRETA DE INFORMAÇÃO NO PGDAS-D – Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.